

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

ALBA DALMIR DA SILVA

**O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A CASAS
HOMOAFETIVOS PELA PREVIDÊNCIA: UMA ANÁLISE NO REGIME GERAL E
NO REGIME PRÓPRIO DENTRO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2017

ALBA DALMIR DA SILVA

**O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A CASAS
HOMOAFETIVOS PELA PREVIDÊNCIA: UMA ANÁLISE NO REGIME GERAL E
NO REGIME PRÓPRIO DENTRO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades
Integradas Machado de Assis, como
requisito parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Ms. João Victor Magalhães Mousquer

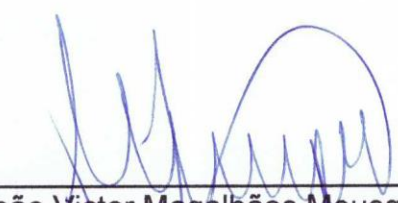
Santa Rosa
2017

ALBA DALMIR DA SILVA

**O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A CASAS
HOMOAFETIVOS PELA PREVIDÊNCIA: UMA ANÁLISE NO REGIME GERAL E
NO REGIME PRÓPRIO DENTRO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades
Integradas Machado de Assis, como
requisito parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof. Ms. João Victor Magalhães Mousquer – Orientador



Prof. Ms. Niki Frantz



Prof. Ms. Ricieri Rafael Bazanella Dilkin

Santa Rosa, 07 de dezembro de 2017.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, Dexter e Frodo, por terem compreendido o motivo da minha ausência por tantas vezes.

AGRADECIMENTOS

Agradeço especialmente ao meu orientador João Victor Magalhães Mousquer, pela paciência que teve comigo, pela disponibilidade, apoio, dicas e sugestões.

Agradeço de coração à minha querida Daniela Cavalli por ter dispensado tantas horas do seu tempo para me ajudar, e pela sua presença incondicional nos momentos mais difíceis, o que fez, de maneira brilhante.

Agradeço também a todos os meus amigos e colegas pelo apoio recebido, entre eles, Adriane Gonçalves Pimentel, Bianca Tams Diehl, Roselei Maria Tevves, Tainara Zilio, e particularmente, à minha querida Milena Gaspareto Seminotti pelo incentivo despertado ao pronunciar reiteradamente a frase "no final tudo dará certo".

"Não conheço nenhuma fórmula infalível para obter o sucesso, mas conheço uma forma infalível de fracassar: tentar agradar a todos."

(John F. Kennedy)

RESUMO

A criação da Previdência Social se deu em razão da obrigação estatal de garantir a satisfação das necessidades salutaras do trabalhador em contrapartida às suas contribuições mensais. A pensão por morte é um benefício de caráter individual, podendo ser transmitido a outrem em caso de morte do segurado. O tema do presente trabalho é o benefício previdenciário de pensão por morte ao cônjuge quando oriundo de relação homoafetiva, especialmente no Regime Próprio. A delimitação temática se dá na análise das jurisprudências do TJ/RS, TRF e STJ, compreendidas entre o período de 2011 a 2017, quanto aos requisitos impostos frente ao princípio da igualdade e dignidade. Considerando-se que há o reconhecimento da união homoafetiva como uma entidade familiar, pergunta-se se a não concessão de benefícios previdenciários a esses casais não viola o princípio da igualdade, da liberdade e da dignidade humana, tão substancialmente invocada na Constituição Federal Brasileira? Sendo assim, como objetivo geral, é mister fazer uma comparação entre os Regimes, analisando a lacuna legislativa que permeia as relações homoafetivas e a possível não adequação do Regime Próprio às novas concepções familiares. Para alcançar tal propósito, estabelece-se três objetivos específicos: a) Comparar os planos de benefícios do Regime Geral da previdência (INSS) com o Regime Próprio dos Servidores Públicos Federais; b) Pesquisar a possibilidade jurídica da concessão de benefícios a casais homoafetivos pelo Regime Próprio, inclusive com análises jurisprudenciais; e c) Analisar a não adequação do Regime Próprio à nova relação familiar reconhecida juridicamente pelo ordenamento jurídico vigente. A metodologia usada neste trabalho caracteriza-se como teórica, pois serão utilizadas fontes diretas de investigação. O tratamento dos dados será processado de modo comparativo, visto que a maneira adotada para desenvolver esta pesquisa é a análise do Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio dos Servidores Públicos Federais. Dessa forma, para sistematizar os resultados, o trabalho está dividido em três capítulos: primeiramente realiza-se uma análise acerca da família no direito brasileiro e do Regime Geral de Previdência. Já no segundo capítulo são analisados o Regime Próprio de Previdência, bem como a união homoafetiva e os princípios da igualdade, liberdade e dignidade humana. Por fim, no terceiro capítulo, é estudada a pensão por morte e realizadas análises jurisprudenciais. O estudo serve para compreender as dificuldades encontradas por casais homoafetivos, quando preenchidos todos os requisitos para a concessão do referido benefício, e espera-se com isso levantar a questão sobre falta de regulamentação equânime entre os dois institutos, haja visto que as relações homoafetivas já configuram um modelo de família reconhecido pelo arcabouço jurídico brasileiro. Assim, da pesquisa realizada, pode-se concluir que o Regime Geral de Previdência atende, a contento, os casais homoafetivos em relação ao benefício de pensão por morte ao companheiro remanescente, enquanto o Regime Próprio de Previdência apenas concede o referido benefício a casais formados por homem e mulher.

Palavras chave: Benefício - Regimes – Previdência - Casais homoafetivos

ABSTRACT

Social Security was created due to the State's obligation to guarantee the satisfaction of the salutary needs of the workers in exchange for their monthly contributions. The death pension is an individual benefit and can be passed on to others in the event of death of the insured. The subject of this work is the social security pension given due to the death of the spouse in homoaffective relationship, especially not Self-Regime. The thematic delimitation is given in the analysis of the jurisprudence of the TJ / RS, TRF and STJ, between 2011 and 2017, regarding the requirements imposed on the principle of equality and dignity. Once you know the entity, ask yourself is it not a contract of pension benefits to these couples does not violate the principle of equality, freedom and human dignity, so substantially invoked in the Brazilian Federal Constitution? Thus, as a general objective, it is necessary to make a revision between the Schemes, analyzing a legislative gap that permeates as homoaffective relations and a possible non-adequacy of the Proper Regime to the new familiar conceptions. To achieve the benefit plans of the General Social Security System (INSS) with the Federal Employees' Own Regime; b) To search for a legal reserve for the granting of benefits to homosexual couples under the Special Regime, including jurisprudential analysis; and c) Analyze the non-adequacy of the Special Regime to the new family relationship legally recognized by the current legal system. A methodology used in the work is characterized as theoretical, since it is available for sources. The treatment of the data is processed in a comparative way, since it is a way adopted for this research is an analysis of the General Regime of Social Security and the Proper Regime of the Federal Public Servants. Thus, in order to systematize the results, the work is divided into three capitals: first, an analysis is made of the non-Brazilian family and the General Social Security System. In the second chapter the Social Security System is analyzed, as well as a homoafetive union and the principles of equality, freedom and human dignity. Finally, in the third chapter, the death pension is studied and the jurisprudential analyzes are carried out. The study serves as an understanding of difficulties encountered by homosexual couples, when all the requirements for granting the benefit are fulfilled, and it is expected that there will be a lack of equitable regulation between the two institutes, since homosexual relationships already constitute a model recognized by the Brazilian legal framework. Thus, from the research carried out, it can be concluded that the General Social Security Regime satisfies, in a satisfactory way, the homoaffective couples in relation to the death benefit to the remaining buyer, while the Private Pension Regime only grants said benefit to couples formed by man and woman.

Keywords: Benefit - Regimes - Social Security - Homoaffective couples

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

AC – Apelação Cível

ACP – Ação Civil Pública

ADIN – Ação direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ART – Artigo

CAPs – Caixas de Aposentadoria e Pensões

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

IN – Instrução Normativa

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

PBPS – Plano de Benefícios da Previdência Social

PCSS – Plano de Custeio da Seguridade Social

REsp - Recurso Especial

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RPPS – Regime Próprio de Previdência Social

RPS – Regulamento da Previdência Social

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal Justiça

TRT4 – Tribunal Regional do Trabalho – 4ª Região

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO.....	13
1.1 A FAMÍLIA NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO.....	14
1.2 A PREVIDÊNCIA NO ESTADO BRASILEIRO.....	17
1.3 DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA.....	19
1.4 DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA.....	20
2 O REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	23
2.1 DOS BENEFÍCIOS E DOS BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO....	28
2.2 A UNIÃO HOMOAFETIVA PARA O ESTADO DEMOCRÁTICO E PARA A PREVIDÊNCIA.....	31
2.3 DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, DA LIBERDADE E DIGNIDADE HUMANA.....	33
2.4 DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA PELO REGIME GERAL.....	35
3 DA PENSÃO POR MORTE.....	38
3.1 DA PENSÃO POR MORTE NO REGIME PRÓPRIO.....	40
3.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	43
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS.....	53

INTRODUÇÃO

É inegável que o conceito de família adquiriu novas definições ao longo dos tempos. As famílias mudaram as suas constituições e não há mais a falar sobre a existência de um único modelo a ser seguido, devendo todas as existentes serem respeitadas e protegidas pelo ordenamento jurídico vigente, incluindo seus membros, que não podem ou não devem sofrer nenhum tipo de discriminação em razão do tipo de família a qual pertencem.

Indubitavelmente, com o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito a ampla participação do corpo social, uma nova associação familiar foi inserida na sociedade contemporânea. O modelo convencional, aquele formado pelos laços do matrimônio foi afastado, dando lugar para ao surgimento das famílias recompostas, monoparentais bem como a família homoafetiva, cujo vínculo é formado pelo laço do afeto.

A Constituição Federal tratou com zelo o tema família e seguridade social, visto que o poder público cuidou de dispensar atenção especial à essas novas concepções familiares sem deixar de tutelar as famílias ditas tradicionais, assim com o Direito Previdenciário que ao regular um direito social, garante a efetivação do princípio da dignidade humana.

Dito isso, julga-se relevante fazer considerações acerca do benefício “pensão por morte”, concedido pelo INSS, aos filiados no Regime Geral da Previdência, e o mesmo benefício concedido aos filiados ao Regime Próprio da Previdência Social, quando se tratar do benefício devido ao companheiro remanescente da união homoafetiva.

Neste sentido, este trabalho se propõe a fazer uma perquirição nas diferenças existentes na concessão do benefício “pensão por morte” entre os dois regimes em pauta, analisando os critérios de concessão e a implicação das possíveis diferenças frente ao princípio da igualdade dentro do Estado Democrático de Direito. O tema do presente trabalho é benefício previdenciário de pensão por morte ao cônjuge quando oriundo de relação homoafetiva, especialmente no Regime Próprio, que será

delimitado na análise de jurisprudências dos tribunais brasileiros quanto aos requisitos impostos frente aos princípios da igualdade e dignidade humana.

Para isso, o trabalho aborda como problema: se a não concessão de benefícios previdenciários a esses casais não viola o princípio da igualdade, da liberdade e da dignidade humana, tão substancialmente invocada na Constituição Federal Brasileira?

O advento do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, de que as uniões homoafetivas, correspondem sim, a um modelo contemporâneo de constituição familiar, é uma razão acessível para esses casais pleitearem seus direitos de forma igualitária, cabendo perfeitamente dentro do quadro de benesses que contemplam os casais homoafetivos, protegidos naturalmente pelo alicerce forense ora conhecido.

Não é descabido aqui, trazer à baila que as decisões judiciais que reconhecem essa união acenam para a confirmação da equiparação das uniões homoafetivas com as heteroafetivas quando em relação ao benefício “pensão por morte” aos dependentes dos Servidores Públicos Federais, sob a égide do Regime Próprio da Previdência Social. Contudo, o ordenamento jurídico tem princípios basilares, sendo natural a constatação da falta de legalidade quando normas regulamentadoras de Regimes Previdenciários próprios não permitem a concessão desses benefícios por omissão.

No entanto, essas normas regulamentadoras são produto de um Estado Democrático de Direito, ficando rasa a invocação da omissão legislativa para a não concessão de benefícios a cônjuges homossexuais uma vez que normas legais e sociais já pacificaram tal união. A ausência legislativa e o apelo ao princípio da legalidade para negar o acesso a tal benefício corroboram mais para um atentado ao Estado de Direito, do que propriamente um cumprimento do Estado de Direito.

Considerando que o objetivo geral da presente monografia é comparar os requisitos exigidos para a concessão do benefício pensão por morte dos assegurados pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS) e dos assegurados pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos Federais, esta pesquisa, quanto à natureza, caracteriza-se como teórica, pois serão utilizadas fontes diretas de investigação, por meio de pesquisas bibliográficas e documentais.

O tratamento dos dados será processado de modo comparativo, visto que a maneira adotada para desenvolver esta pesquisa é a análise do Regime Geral da

Previdência Social e o Regime Próprio dos Servidores Públicos Federais. A pesquisa será dividida em diversas classificações, dentre elas a pesquisa bibliográfica, que se caracteriza por ser desenvolvida com base em estudos preexistentes, especialmente em livros e artigos.

Desse modo, tratando-se de um estudo teórico, a geração de dados será por meio da análise de documentação indireta, cujas fontes são secundárias, pois serão consultadas bibliografias já publicadas, em forma de livros e artigos científicos, caracterizando-se, assim, a pesquisa como bibliográfica.

O método de abordagem que será utilizado na construção da pesquisa é o hipotético-dedutivo, com o auxílio do método histórico para construir os fundamentos teóricos da investigação, que terão apoio na doutrina pertinente ao tema, demonstrando que, devido à ascensão do Estado Democrático de Direito, instaurou-se uma evolução dos direitos pertinentes à família, com reflexos no Direito Civil e no Direito Previdenciário.

Sendo assim, o primeiro capítulo abordará os conceitos de família no Direito Brasileiro e também no Direito Previdenciário. O Princípio da dignidade humana também será tratado nesta primeira parte, assim como a evolução da Previdência Social no Estado Brasileiro, e o Regime Geral de Previdência Social.

Na sequência, o segundo capítulo versará sobre o Regime Próprio da Previdência Social elencando tantos os beneficiários assim como os benefícios concedidos aos dependentes do segurado. A união homoafetiva para o Estado Democrático e para a Previdência também será retratada neste capítulo bem como o reconhecimento da união homoafetiva Regime Geral de Previdência Social.

O terceiro e último capítulo, versará sobre a “pensão por morte” no Regime Próprio da Previdência Social, com análise recortada do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais, bem como a análise jurisprudencial de precedentes do TJ/RS, TRF e do STJ, referente à concessão do benefício acima mencionado no tocante ao cônjuge remanescente da união homoafetiva.

1 A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

O conceito de família, antes de ser definido em lei, é delimitado pelo contexto social em que está inserida e altera-se com o passar dos anos. O conceito de família amolda-se ao cumprimento de sua função social renovando-se sempre como o ponto de referência do indivíduo, servindo de instrumento para o desenvolvimento da personalidade humana (DIAS, 2008).

No ordenamento jurídico brasileiro já não existe mais a obrigatoriedade do casamento como modo exclusivo de formação de família. A Constituição Federal rompeu barreiras e reconheceu o instituto familiar nas mais diversas formas de convivência, seja ela formada pela afetividade, pela consanguinidade ou ainda pela união matrimonial, nos moldes antigos. Cristiano C. Farias e Nelson Rosenvald ensinam que a família hoje compreendida se trata de um núcleo privilegiado onde se desenvolve a personalidade humana (FARIAS; ROSENVALD, 2010).

Desta forma, não há nada mais a falar sobre um único modelo de família a ser seguido, devendo todas as existentes serem respeitadas e protegidas pelo ordenamento jurídico vigente, incluindo-se seus membros, que não podem e não devem sofrer nenhum tipo de discriminação em razão do tipo de família a qual pertencem. Digno o pensamento de Maria Berenice Dias, que leciona:

Nos dias de hoje, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais a ideia de família afasta-se da estrutura do casamento. A família de hoje já não se condiciona aos paradigmas originários: casamento, sexo e procriação. (DIAS, 2011, p. 42).

Pode-se dizer, portanto que a família tem sua base em uma relação de carinho ou cuidado, que une as pessoas em prol de objetivos e projetos em comum, com um ideal de felicidade que permite o aperfeiçoamento individual que propicia à família a valorização do ser humano.

1.1 A FAMÍLIA NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Para Mauricio Bunazar, a Constituição Federal de 1988 tratou com esmero o tema Família e Seguridade Social. O Poder público zelou em prestar especial proteção às novas constituições familiares, dentre elas as monoparentais e afetivas, sem deixar de tutelar também a família matrimonial, logo, as novas famílias, que tem como fundamento central a afetividade, foram resguardadas pelo Direito Previdenciário no tocante aos infortúnios da vida lidos como a morte, a incapacidade e a prisão. (BUNAZAR, 2010).

Diante a pesquisa realizada pelo autor José Jayme de Souza Santoro, ressalta que o artigo 74 da Lei n. 8213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado em razão do seu falecimento com o propósito de promover a assistência aos dependentes daquele que ao falecer deixa de manter a sua família e corresponderá a 100% do valor da aposentadoria que era percebida em vida pelo segurado, ou se o mesmo estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (SANTORO, 2009). Nesse sentido a Lei 8213/91 em seu artigo 74 leciona da mesma forma:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
I - Do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
II- Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III- Da decisão judicial, no caso de morte presumida.
§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.
§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (BRASIL, 1991).

Diante disso, podemos extrair do referido artigo, que em razão do óbito ou decisão judicial, a pensão por morte será devida aos dependentes do segurado que necessitem devidamente do benefício em questão.

No campo do Direito Previdenciário Brasileiro, quando se tratar do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), já é possível encontrar o respaldo legal na concessão do benefício “pensão por morte” ao companheiro homossexual do segurado ora falecido, desde que preenchidos todos os requisitos exigidos. O Instituto

Nacional do Seguro Social (INSS), foi uma das primeiras instituições a aceitar a pensão por morte para casais homoafetivos, conforme artigos 25, 45, 322 e 335 da Instrução Normativa nº 45¹ do INSS (BRASIL, 2010).

Os requisitos para a concessão do benefício “pensão por morte” são os mesmos exigidos nas relações heteroafetivas e baseiam-se na condição de que o falecido deverá exibir a qualidade de segurado da Previdência Social na data do seu falecimento, ou ainda em vida, ter adquirido o direito de se aposentar e ainda, no caso do requerente, este deverá estar na posição de dependente do segurado falecido, na forma do artigo 16 da Lei 8.213/91, como segue:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - Os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (BRASIL, 1991).

Pode ser constatado que os dependentes aptos ao recebimento do benefício previdenciário estão divididos em classes e as mesmas são excludentes, ou seja, havendo dependentes da classe I, excluem-se os da classe II e existindo dependentes da classe II, excluem-se os da classe III. Especial atenção deve ser dispensada ao § 4º do referido artigo, quando trata da dependência econômica. No caso do inciso I, podemos aduzir que a dependência econômica com relação ao cônjuge,

¹ A Instrução Normativa nº 45 dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

companheira, companheiro e filho, é presumida, e nas outras, essa dependência deverá ser comprovada (BRASIL, 1991).

A convivência pública contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família, são pressupostos que configuram a união estável, como podemos perceber na letra do artigo 1723 do Código Civil “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (BRASIL, 2002). Nesse sentido, Claudia Salles Vilela Vianna, afirma que:

Note-se que a “união estável” entre pessoas do mesmo sexo não existe juridicamente, já que tanto a Lei n. 8.213/91 quanto o Código Civil impõem, para tal caracterização, a dualidade de sexos, mas pode restar caracterizada uma sociedade entre os conviventes, a qual merece tratamento isonômico àquele dispensado às sociedades heterossexuais, obedecendo-se assim, aos princípios constitucionais que vedam distinções ou discriminações em razão da opção sexual. (VIANNA, 2009, p.112).

O companheirismo derivado de relações homoafetivas assim como as uniões estáveis requerem demonstração comprovada da vida habitual e cotidiana, cujas provas admitidas não podem ser testemunhais e sim, apenas documentais, de no mínimo três das elencadas no artigo 22 do Decreto 3048/99. Assim destaca o referido artigo:

Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

I - Certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - Certidão de casamento religioso;

III- declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - Disposições testamentárias;

V- (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006)

VI - Declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - Procução ou fiança reciprocamente outorgada;

X - Conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (BRASIL, 1999).

Dito isso, temos que todos aqueles que preencherem os requisitos do artigo 1723 do Código Civil e atenderem às exigências do artigo 22 da lei 8.213/91, farão jus ao benefício “pensão por morte”, incluídos aqui, as relações homoafetivas e as uniões estáveis.

1.2. A PREVIDÊNCIA NO ESTADO BRASILEIRO

O marco inicial da Previdência Social Brasileira deu-se com a Lei Eloy Chaves, de 1923, que estatuiu as Caixas de Aposentadoria e Pensões, os chamados CAPs, que asseguravam os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária, pensão por morte e assistência médica aos ferroviários, que executavam serviços de caráter permanente nas estradas de ferro que existiam no país (GOES, 2013).

Desde então, a Previdência do Estado Brasileiro passou por diversas etapas modificadoras da sua estrutura, da sua organização e da sua forma de garantir os direitos assistenciais adquiridos por seus contribuintes. Por isso, uma perquirição mais aproximada da sua evolução histórica se faz oportuna, para uma melhor compreensão do que vem a ser a Previdência Social.

A Previdência Social surgiu com o objetivo de garantir fundos para o pagamento dos chamados riscos sociais, que podiam converter-se na impossibilidade de o indivíduo sustentar-se a si mesmo e a sua família. Os valores não correspondem a uma atribuição de cunho indenizatório, mas servem como alívio à sociedade, dando aos seus contribuintes, prestações que correspondem somente ao mínimo necessário à sua sobrevivência (SANTOS, 2015).

Os direitos concernentes à Previdência Social fazem parte dos direitos fundamentais sociais regrados pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988 e compreendem também os direitos referentes à saúde, à educação, moradia, lazer, a proteção à maternidade e a infância e a assistência aos desamparados (BRASIL, 1988). Objetivando um entendimento melhor do que vem a ser os direitos sociais,

entre eles os referentes à previdência social, lancemos mão do conceito de José Afonso da Silva, que assim ensina:

[...] são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. (SILVA, 2005, p. 286).

A Constituição Federal de 1988 marca o retorno do Estado Democrático de Direito ao país e contemplou o cidadão com vários direitos e garantias fundamentais. Como novidade, trouxe um capítulo inteiro, englobados do artigo 194 ao 206, para tratar da Seguridade Social entendidas aqui como sendo a previdência social, a assistência social e a saúde (BRASIL, 1988). As ações do Estado nestas três áreas passam a ser custeadas pelas contribuições sociais, foi a primeira constituição a adotar a expressão “Seguridade Social” (GOES, 2013).

Na Carta magna de 1988, a Seguridade Social tem a solidariedade como fundamento e compreende o direito à saúde, à assistência social e à previdência, cada qual disciplinada através de matéria específica e compreendem um conjunto de normas de proteção social, que visam oferecer ao indivíduo o necessário para sua sobrevivência (BRASIL, 1988).

O artigo 194 da Constituição Federal traz o conceito de seguridade social como sendo, o “conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

A Previdência brasileira é formada por dois regimes básicos, a saber: O Regime Geral da Previdência Social, administrado pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e o Regime Próprio de Previdência Social, ambos de filiação obrigatória. Há também o Regime de Previdência complementar, ao qual o participante adota voluntariamente. É importante salientar ainda, que o objetivo principal deste trabalho será o estudo do Regime Geral de Previdência e o Regime Próprio de Previdência Social (VIANNA, 2009).

1.3 DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA

O Regime Geral da Previdência está previsto no artigo 201 da Constituição Federal e é o regime de previdência mais amplo, encarregado da proteção da grande maioria dos trabalhadores brasileiros (BRASIL, 1988), cujo escopo redacional é o seguinte:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I- Cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II- Proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III- Proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família E auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (BRASIL, 1988).

O regime geral está regulado pela Lei 8.212/91 (Plano de Custeio da Seguridade Social - PCSS) concomitantemente com a Lei 8.213/91 (Plano de benefícios da Previdência Social – PBPS), ambas de 24.07.1991, reguladas pelo Decreto n.º 3048 de 06 de maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social – RPS) (SANTOS, 2015).

A Previdência Social, no Brasil, sob a forma de regime geral é de caráter contributivo e de filiação obrigatória e atenderá à cobertura dos eventos como doença, invalidez, morte, salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados, pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Sob a forma de regime geral é o mesmo que dizer que deve cobrir todos os trabalhadores. Entende-se que os dependentes, aqui, farão jus à pensão por morte e auxílio-reclusão (SANTOS, 2015).

Para o autor, o caráter contributivo deve-se ao entendimento de que o amparo previdenciário presume o pagamento de contribuições do segurado para a manutenção do sistema, e que só faz jus à cobertura previdenciária, quem contribui e cumpre as respectivas carências, tornando-se apto a receber o benefício em função de uma necessidade que o acomete.

Em seguimento, o autor comenta que a filiação é obrigatória, pois o trabalhador que exercer alguma atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral será obrigatoriamente filiado a este regime previdenciário, a menos que esta atividade já

constitua filiação obrigatória a um determinado Regime Próprio da Previdência. Sendo assim, de um lado tem-se que todos têm a cobertura previdenciária e de outro, todos devem contribuir para o seu custeio, garantindo a proteção ao segurado e a desoneração do Estado de suportar os custos de atendimento àquele que estiver impossibilitado de trabalhar em razão da ocorrência de uma casualidade prevista no art. 201 da Constituição Federal de 1988.

Os critérios acima mencionados concebidos a fim de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O equilíbrio financeiro é a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do regime previdenciário em cada exercício financeiro enquanto o equilíbrio atuarial é a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, em longo prazo (GOES, 2015).

1.4. DOS BENEFICIÁRIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA

Beneficiários são os possuidores do direito subjetivo de usufruir das prestações previdenciárias, ou seja, é toda pessoa física que recebe, ou pode vir a receber alguma prestação desta natureza, cuja relação jurídica entre o segurado e a previdência social, se iniciará com o seu ingresso no sistema e perdurará enquanto estiver filiado (SANTOS, 2015).

Os beneficiários estão compreendidos entre segurados, que podem ser divididos entre segurados obrigatórios e segurados facultativos e os dependentes. Segurados são sujeitos ativos da relação jurídica quando o objeto for benefício ou serviço de natureza previdenciária e os dependentes são aqueles que estão sob o manto da proteção previdenciária em razão da manutenção do vínculo do segurado com o Regime Geral da Previdência Social (GOES, 2013).

Para Marina Vasques Duarte, com relação ao vínculo do segurado com o Regime Geral da Previdência Social, cabe diretamente aos seus dependentes os benefícios oriundos do laço mantido pelo servidor filiado, portanto:

O dependente está vinculado ao RGPS em razão do seu vínculo com o segurado. A partir do momento em que o segurado deixa de manter qualquer relação com o Regime Geral da Previdência Social, (por exemplo: perda da qualidade de segurado), o dependente deixa de estar sob o manto da proteção previdenciária. (DUARTE, 2004, p. 27).

É possível que uma pessoa física possa assumir ao mesmo tempo a condição de dependente e segurado. Como exemplo, podemos citar a situação em que ambos os cônjuges exercem uma atividade remunerada atendida pelo Regime Geral, o que os torna segurados, e ao mesmo tempo os faz dependentes em razão do vínculo conjugal (GOES, 2013).

Segurados obrigatórios são todos aqueles cuja filiação não depende da sua vontade, sendo ela imposta por Lei. Estão previstos no art. 11 da Lei 8213/91 e compreendem o trabalhador empregado, o empregado doméstico, o contribuinte individual, o trabalhador avulso e o segurado especial (GOES, 2013).

Os dependentes do segurado estão expressamente relacionados na legislação previdenciária e a sua relação jurídica só se instaura quando o vínculo do segurado com a previdência social se extingue, o que se dá em virtude da morte ou recolhimento à prisão do segurado. A inscrição do dependente é feita através do requerimento do benefício a que tiver direito e mediante a apresentação dos documentos exigidos pelo art. 22 do Decreto 3048/99. Os dependentes estão divididos por classes e estão previstos no art. 16 da Lei 8.213/91 no Plano de Benefícios da Previdência Social (SANTOS, 2015). São eles:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II- Os pais;

III- O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (BRASIL, 1991).

Todos os dependentes de uma mesma classe competem de forma igualitária, ou seja, o benefício, tanto a pensão por morte como o auxílio reclusão serão divididos em partes idênticas, e assim, quando o direito de um dependente findar, a sua cota

regressará em favor daqueles que subsistir com o direito. Fazem parte da classe nº 1, os dependentes constantes no inciso I do artigo acima citado (GOES, 2013).

Para efeito de cônjuge, são considerados o marido e a mulher, unidos pelo casamento, o que concerne tanto à esposa do segurado como ao marido da segurada, a condição de beneficiários dependentes. Deve-se levar em consideração que o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, estará em pé de igualdade na concorrência à percepção de pensão alimentícia com os dependentes da mesma classe (GOES, 2013).

No tocante ao companheiro e à companheira, temos como definição a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou a segurada. Lancemos mão do conceito de união estável segundo Maria Helena Diniz:

[...] convivência pública, contínua e duradoura de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, estabelecida com o objetivo de constituir família desde que tenha condições de ser convertida em casamento, por não haver impedimento legal para sua convalidação. (DINIZ, 2008, p. 368).

Atendidos os requisitos da convivência pública, contínua e duradoura com a intenção de constituir família que ambos os companheiros sejam solteiros, separados judicialmente, divorciados, viúvos ou separados de fato, poderá ser concedida a pensão por morte, apesar de um ou ambos serem casados com outrem, desde que comprovada a separação. (GOES, 2013).

Ressalvadas as considerações sobre o conceito de família e a sua evolução para o Direito Civil Brasileiro, temos que não há mais a configuração de um único modelo de entidade familiar, e diante destas novas concepções, o Direito Previdenciário, dentro de suas atribuições prevê a concessão do benefício “ pensão por morte” ao companheiro remanescente da união homoafetiva, quando o segurado pertence ao Regime Geral da Previdência , quando atendidos todos os requisitos exigidos para a sua concessão. Em seguida falaremos do Regime Próprio da Previdência Social.

2 O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), constitui um sistema previdenciário instituído no âmbito de cada ente da federação, com a função de assegurar por lei, pelo menos a aposentadoria e a pensão por morte e o auxílio reclusão a todos os servidores titulares de cargo efetivo na esfera da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios (GOES, 2013).

Os benefícios estão previstos no art. 184 e 215 da Lei 8112/90, mas infraconstitucionalmente a disposição das regras gerais para a sua organização e funcionamento estão na Lei 9.717/98, cuja edição não ofende o princípio da autonomia dos entes da federação apesar de ter sido redigida pela União. (GOES, 2013).

Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - Proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei. (BRASIL, 1990).

O artigo em epígrafe traz o conjunto de benefícios que são assegurados aos dependentes do servidor filiado ao Regime Próprio de Previdência Social com a finalidade de garantir os meios subsistenciais aos mesmos, em razão de doença, invalidez, velhice, assim como prover à assistência à saúde, a adoção e a paternidade (BRASIL, 1990). Já a pensão por morte do servidor está prevista no artigo 215 da Lei 8.112/90 que traz a seguinte redação:

[...] por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus a pensão a partir da data do óbito observado o limite estabelecido no inciso XI do Caput do artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei 10.887 de 18 de junho de 2004. (BRASIL, 2015).

Apesar de a Constituição Federal de 1988 eleger o conceito de Seguridade Social, como direito à saúde, à previdência social e assistência social, o que significou um avanço na conquista da valoração dos direitos sociais no Brasil, aos servidores públicos ainda concerne, em termos previdenciários, um regime distinto e peculiar (BRASIL, 1988).

A manutenção de regimes previdenciários distintos, fundamenta-se na natureza peculiar da atividade dos servidores públicos, qual seja a prestação do serviço público (SANTOS, 2015). Heloísa Hernandez Derzi, assim ensina:

Então, o primeiro dado relevante quando se pretende abordar o tema da previdência do servidor público, é demonstrar que esses trabalhadores qualificados, em suas relações de trabalho com o Estado, sempre estiveram adstrito a regime jus-laboral institucional: A estabilidade, as regras de disponibilidade, a paridade de vencimentos exemplificam a chamada natureza estatutária, não contratual, em que as partes não podem livremente negociar condições; antes, aderem a um regime imposto por lei, voltado para o atendimento primordial do interesse público. (DERZI, 2003 apud SANTOS, 2015, p. 788).

Como visto, o Regime Próprio da Previdência Social possui características distintas do Regime Geral da Previdência Social, que vinculam o servidor público a um regime imposto por lei, dependente da contribuição de seus partícipes, sejam servidores ativos, inativos e pensionistas para o custeio dos benefícios concedidos. (INSS, 2017)².

Os regimes estatutários e celetistas carregam características distintas. No estatutário a relação entre a Administração e o servidor é direta, de forma vertical, enquanto no regime celetista a relação entre o servidor e a Administração é oriunda de um contrato, o que dispensa algum tipo de liberdade nas negociações trabalhistas, qualidade imprópria do regime estatutário. Os titulares de cargos públicos estatutários e os empregados no regime celetista fazem jus à sujeição definida de Leandro Cadenas Prado, que assim define:

Titulares de cargos públicos estão sujeitos ao regime legal, ou estatutário, pois é a lei de cada ente da Federação que estabelece as regras de relacionamento entre servidores e a administração pública empregando os empregados públicos, são aqueles contratados sob o regime trabalhista, próprio da iniciativa privada. Por isso, devem obedecer à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). (PRADO, 2008, p. 02).

Nas observações de Luiz Henrique Fogaça de Almeida³, no estatutário, quando alistar-se o servidor nos quadros da administração direta, obrigatoriamente deverá se

² Disponível em: <https://portal.inss.gov.br/informacoes/pensao-por-morte/> Acesso em: 11 de nov. de 2017.

³ Acadêmico de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina/SC. Regime Jurídico Único Dos Servidores Públicos: A Realidade Apresentada após a Posição do STF. Artigo publicado em 26 de junho de 2012. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/regime-juridico-unico-dos-servidores-publicos-a-realidade-apresentada-apos-a-posicao-do-stf/91529/#ixzz4yL1bxlHp>. Acesso em: 11/11/2017.

amoldar à um estatuto previamente constituído colocando-se em situação de submissão à administração, que exerce o atributo de administrador e não mais de empregador. (ALMEIDA, 2012)

A redação original do art. 39 da Constituição Federal, estabeleceu que a União, os Estados e os Municípios instituísem o Regime Jurídico Único do Servidor Público o que no âmbito Federal a determinação foi cumprida com a edição da Lei 8.112/90 que dispõe sobre o Regime jurídico dos servidores públicos civil da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, onde no título VI da lei regula a Seguridade Social do Servidor Público (SANTOS, 2013). Segue a redação original do artigo supracitado:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (BRASIL,1988).

Com o objetivo de rever os princípios e normas que regiam o regime jurídico dos servidores públicos e com a finalidade de retirar imposições legais, analisar os procedimentos relativos à admissão de pessoal, estabilidade dentre outros propósitos, foi proposta a Emenda Constitucional nº 19 de julho de 1998⁴, que visava sobretudo a unificação do regime jurídico dos servidores desobrigando a exigência na vinculação dos servidores públicos a um único regime jurídico, podendo a Administração pública ter no seu quadro pessoal tanto servidores estatutários como celetistas (ALMEIDA, 2012). Com a proposta da Emenda constitucional o Artigo 39 sofreu inúmeras alterações e passou a ter a seguinte redação:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - Os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

⁴ EC 19. Legislação Informatizada - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 1998 - Exposição de Motivos em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1998/emendaconstitucional-19-4-junho-1998-372816-exposicaodemotivos-148914-pl.html>. Acesso em: 11 nov 2017.

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecida, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (BRASIL, 1988).

Não obstante, a Emenda Constitucional acima pronunciada foi matéria da Ação direta de Inconstitucionalidade (Adin 2135-4) e teve suspensos os seus efeitos e após ser analisada pelo STF, que revestiu o conteúdo de ausência de formalidade previsto no art. 60 § 2º da CF/88 que preconiza:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (BRASIL, 1988).

A proposta não obteve a votação necessária por falta de quórum, em que conseqüentemente foi julgado improcedente no STF, destarte perdeu os efeitos esperados o que manteve a redação original do artigo 39 da CF/88 (BRASIL, 1988)⁵.

A redação original da Constituição Federal, no artigo 40, trazia as regras para que servidores abrangidos pelo Regime Próprio da Previdência Social fossem aposentados por invalidez permanente; compulsoriamente aos setenta anos; voluntariamente, se cumpridos tempo mínimo de dez anos de efetivo serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se daria a aposentadoria e se preenchidos os requisitos de sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição para homens e cinquenta e cinco anos e trinta de contribuição se mulher, ou ainda, sessenta e cinco anos se homem e sessenta anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (GOES, 2013). Segue redação original do artigo 40:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (BRASIL, 1998).

Posteriormente o Caput do artigo acima referido também foi alterado, quando através da Emenda constitucional de nº 41 de 2003, incluiu as palavras “e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas no seu texto (BRASIL, 1988). Sendo assim consta o a alteração do referido artigo:

⁵ Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Nelson Jobim, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, deferiu parcialmente a medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 39, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, tudo nos termos do voto do relator originário, Ministro Néri da Silveira, esclarecido, nesta assentada, que a decisão - como é próprio das medidas cautelares - terá efeitos *ex nunc*, subsistindo a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie, que lavrará o acórdão. Não participaram da votação a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Gilmar Mendes por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Nelson Jobim e Néri da Silveira. Plenário, 2.8.2007. (BRASIL, 2007, p. 224-225).

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (BRASIL, 1988)⁶.

Assim como no Regime Geral da Previdência Social, o Regime Próprio também é baseado na solidariedade, sendo financiado solidariamente, tanto mediante a contribuição do ente público respectivo, bem como através das contribuições dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, tendo como exigência a preservação do equilíbrio financeiro a atuarial, sendo esta a razão da sobrevivência de qualquer regime de previdência social (SANTOS, 2015).

2.1 DOS BENEFÍCIOS E DOS BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO

O Regime Próprio da Previdência aplica-se exclusivamente aos serventuários do quadro efetivo da União, dos Estados e Municípios, além do Distrito Federal e está regulamentado pela Lei 8.112/90, e seus beneficiários estão elencados no artigo 217, como segue:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - O cônjuge;

II - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - O filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) (Vide Lei nº 13.135, de 2015)

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

V - a mãe e o pai que comprove dependência econômica do servidor;

VI - O irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º. A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento. (BRASIL, 1990).

⁶ Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003.

Como visto, podem ser beneficiários das pensões o cônjuge sem a restrição de um novo casamento, assim como a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada que vem a receber pensão alimentícia e o companheiro ou companheira que comprove união estável. Tem-se também a mãe e o pai dependentes econômicos do servidor e pessoa que for designada, maior de 60 anos e as portadoras de deficiência (BRASIL, 1990).

O Regime Próprio da Previdência Social – RPPS, é o regime assegurado aos servidores públicos federais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das Autarquias e Fundações, e cuja finalidade é a de garantir a concessão dos benefícios inerentes aos dependentes do segurado filiado ao regime em questão. Os benefícios do Regime Próprio da Previdência Social estão relacionados no art. 185 da lei 8112/90, os quais serão elencados a seguir:

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde.

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível. (BRASIL, 1990)

Denota-se no artigo acima mencionado que o benefício “pensão por morte” não está relacionado como possível de ser concedido aos segurados do servidor, pois o mesmo será conferido ao dependente através do artigo 215 da lei 8112/90. O artigo supracitado trata também de benefícios específicos quanto ao servidor, como a aposentadoria, o salário família e diferentes tipos de licenças, e quanto ao dependente, traz os benefícios referentes à pensão vitalícia, o auxílio reclusão e assistência à Saúde, assim estuda a pesquisadora Flávia Busato Pimentel

(PIMENTEL, 2009). No decorrer da pesquisa seguir serão feitos breves comentários acerca de alguns deles.

A invalidez permanente pode determinar a sua aposentadoria, a qual está prevista no art. 186, I da Lei 8112/90 a qual será concedida com subsídio integral, desde que a invalidez seja decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável. No caso de o servidor atingir a idade de 70 anos, terá este a prerrogativa de se aposentar compulsoriamente (PIMENTEL, 2009). Já a aposentadoria, quando voluntária, deverá seguir determinados requisitos como:

[...] se homem, 35 anos de serviço; se mulher, 30; se professor, 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério; se professora, 25, todos com proventos integrais. Nos casos de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, deve o servidor: se homem, cumprir 30 anos de serviço; se mulher 25, com proventos proporcionais a este tempo, e se homem aos 65 anos de idade e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço (PIMENTEL, 2009, p. 52).

Já o benefício do auxílio natalidade é destinado à toda servidora em razão de nascimento de filhos, cujo vencimento é equiparado ao menor valor do serviço público. Deve ser considerado que a esposa ou companheira do servidor gozam do referido benefício (SOUZA, 2005 apud PIMENTEL, 2009).

No tocante ao salário-família, ele será devido ao servidor, estando o mesmo na condição de ativo ou inativo, sempre pelo número de dependente econômico. Para fins de sua percepção, os dependentes estão elencados no Art. 197, da Lei 8.112/90 que traz a seguinte redação:

I– O cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até os 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até os 24 (vinte e quatro) anos, ou, se inválido, de qualquer idade;
II– O menor de 21 (vinte e um) anos, que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo; III – a mãe e o pai sem economia própria. (BRASIL, 1990).

O servidor que esteja de alguma forma impedido de executar as suas atividades por motivo de doença fará jus ao benefício da licença para tratamento de saúde, e permanecerá recebendo a remuneração mensal enquanto durar o gozo do referido benefício. Ainda será concedida a licença gestante à servidora pública pelo prazo de 120 dias consecutivos e o prazo será de 90 dias para a servidora que obtiver guarda judicial de criança ou adotar criança de até um ano de idade, sem prejuízo sua

remuneração mensal (SOUZA, 2005 apud PIMENTEL, 2009). Quanto ao dependente, quando se tratar de pensão vitalícia, Dartora e Folmann ensinam:

Fazem jus à pensão vitalícia, o cônjuge, a pessoa desquitada ou divorciada que seja credora de alimentos, o companheiro ou companheira designada ou o pai e mãe que comprovem dependência econômica do servidor, sendo que esta pensão somente cessará pela morte de todos beneficiários. (DARTORA; FORMANN, 2006 p. 247-249 apud PIMENTEL, 2009, p. 54).

A pensão temporária, prevista no Inciso II do artigo 217 será prestada em favor dos filhos ou enteados menores de 21 anos ou inválidos e as crianças ou adolescentes que estejam sob guarda judicial até os 21 anos de idade. Se um irmão for inscrito como dependente, deverá ser comprovada a sua dependência econômica restrita ao servidor (PIMENTEL, 2009).

2.2 A UNIÃO HOMOAFETIVA PARA O ESTADO DEMOCRÁTICO E PARA A PREVIDÊNCIA

Com a passar dos tempos, com o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito e a maior participação social, um novo conceito de família foi inserido na sociedade atual. Afastou-se a ideia do modelo convencional, aquele firmado pelos laços do matrimônio, entre homem e mulher (BARROS, 2002).

Sobrevieram, então, as famílias recompostas, monoparentais e no meio de toda essa diversidade, surgiu a família homoafetiva, cujos vínculos provém do afeto, mas não de qualquer afeto, como explica Sergio Resende de Barros que assim o define:

[...] um afeto especial, representado pelo sentimento de duas pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum, ou em razão de um destino comum, que conjuga as suas vidas intimamente, que os torna cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição, até mesmo gerando efeitos patrimoniais. (BARROS, 2002, p. 6-7).

A Constituição Federal Brasileira tentou acompanhar essas mudanças ocorridas na vida íntima da sociedade, mas, vários direitos que são assegurados aos casais heterossexuais em união estável ou casamento, encontram barreiras na legislação quando se tenta estender os referidos direitos a casais que vivem em situação similar, porém na condição sexual diversa.

Para Maria Berenice Dias, o afeto é um elemento primordial e vasto para constituir um vínculo saudável, em que o mesmo pode ser considerado um impulso para as concretizações pessoais e sociais, mas as consequências relacionais precisam ser adaptadas ao sistema legal (DIAS, 2008). As relações homoafetivas já configuram um modelo de família reconhecido pelo arcabouço jurídico brasileiro, mas a equiparação a casais homoafetivas ainda anda a passos lentos (DIAS, 2008).

O reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo teve seu balizamento após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4277), e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 132), sendo que a primeira almejava uma declaração de reconhecimento dessas uniões e a segunda alegava que a não legalização das mesmas feria o princípio da liberdade, igualdade e da dignidade humana, todos constantes na Carta Magna (BRASIL, 2008).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 132) foi proposta pelo governador do Estado do Rio de Janeiro em 27 de fevereiro de 2008 e tinha como objetivo contrariar a interpretação dada aos artigos 19, incisos II e V e o artigo 33, incisos I ao X, ambos do Estatuto dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, Decreto Lei n. 220/75⁷ (BRASIL, 1975).

Para o requerente, havia discriminação na interpretação dos tais dispositivos, pois as decisões do Poder judiciário negavam às uniões homoafetivas o mesmo tratamento dispensado para as uniões estáveis heteroafetivas. Como fundamento, lançou mão da alegação de que a condição sexual do indivíduo não afeta a vida de terceiros nem atenta contra as normas jurídicas (BRASIL, 2009).

O Estado deve abarcar o papel de garantir o desenvolvimento da personalidade dos seus cidadãos, refutando qualquer tipo de preconceito investido contra os seus indivíduos, pois tal afronta fere os princípios da liberdade, da liberdade e da dignidade humana (BRASIL, 2009).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4277) foi proposta em 22 de julho de 2009 pela Procuradoria Geral da República e tinha por objetivo a obrigação ao reconhecimento pelo Brasil da união entre duas pessoas do mesmo sexo, conferindo-lhe status de entidade familiar, desde que atendidos os requisitos exigidos na união estável entre homem e mulher e ainda que os direitos concedidos às uniões

⁷ Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro (BRASIL, 1975).

heteroafetivas fossem estendidos aos companheiros do mesmo sexo⁸. Britto leciona o entendimento da Advocacia Geral da União (AGU):

Sem dúvida, pode-se afirmar que o tratamento discriminatório em relação àqueles parceiros de união homoafetiva, como estabelece o ato normativo objeto da presente ação, revela a limitação à liberdade, na medida em que a escolha de orientação sexual não garante os desdobramentos jurídicos comuns às demais entidades familiares. (BRASIL, 2008).

O julgamento aconteceu conjuntamente com a ADPF 132 entre os dias 4 e 5 de maio de 2011 com o reconhecimento unânime das referidas relações e teve como fundamento original que o sexo da pessoa não pode ser usado como desigualação jurídica e que a expressão família utilizada pela Constituição Federal, não se limita a formação de casais heteroafetivos, devendo-se reconhecer a união homoafetiva como família segundo as mesmas regras e consequências da união heteroafetiva (BRITTO, 2011).

Dito isso, não se pode falar em Estado Democrático de Direito quando uma fração da sociedade não é vista como elemento que a integra, refutando assim, os dispositivos constitucionais que apelam para tratamentos isentos de discriminação, tratando-se, portanto, de uma igualdade formal (BRITTO, 2011).

2.3. DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, DA LIBERDADE E DIGNIDADE HUMANA

A Constituição Brasileira de 1988 adotou a princípio da Igualdade, também conhecido como princípio da isonomia, quando estabeleceu no art. 5º que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” (BRASIL, 1988). A importância desse princípio já se mostra no preâmbulo da Constituição Federal, quando prevê que para a instituição de um Estado Democrático deve ser assegurado o exercício dos direitos sociais e individuais, mencionando categoricamente o princípio da igualdade. (BRASIL, 1988).

⁸A votação da ADI 4277 e da ADPF 132, que teve como relator o Ministro Ayres Britto, reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar e pediu a aplicação do regime jurídico das uniões estáveis, previsto no artigo 1.723, do Código Civil, às uniões homoafetivas de funcionários públicos do estado Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

Neste sentido, José Afonso da Silva nota que a igualdade está relacionada com a democracia, dizendo que “[...] não se pode modernamente concretizar a democracia sem que se abra lugar para a igualdade” (SILVA, 2007, p. 213-214).

A liberdade é a escolha de uma possibilidade de pensar e agir e é baseada na autonomia da vontade. Está consagrado no rol de direitos e garantias individuais em suas diversas modalidades. Em qualquer uma das formas, a concepção jurídica de liberdade implica em permitir o desenvolvimento da pessoa humana (TAVARES, 2008). Conforme a lição de José Afonso Silva:

O conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade. (...) vamos um pouco além, e propomos o conceito seguinte: liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal. Nessa noção, encontramos todos os elementos objetivos e subjetivos necessários à ideia de liberdade; é poder de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. Tudo que impedir aquela possibilidade de coordenação dos meios é contrário à liberdade. (SILVA, 2003 p. 282).

A concepção da dignidade humana tem sofrido um processo de racionalização e laicização, sendo mantida, porém, a noção fundamental de igualdade de todos os homens. Por isso tem-se que a dignidade é uma característica inerente às pessoas, que as coloca a salvo de qualquer arbítrio, seja qual for o agente, protegendo-as da ausência de condições mínimas de sobrevivência. Na mesma seara ensina a doutrinadora Sarlet que melhor traduz o conceito de dignidade humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2006, p. 148).

A dignidade humana é um valor moral e inerente ao indivíduo, componente de uma sociedade. Faz desses partícipes portadores de direitos e deveres, com liberdade de escolhas, não podendo ser penalizado em razão das mesmas. Ainda faz desses

partícipes iguais em todas as liberdades, fazendo jus a proteção do Estado na tutela de todos os seus direitos assegurados como ser humano.

2.4 DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA PELO REGIME GERAL

A jurisprudência tem seguido o caminho natural ao garantir a concessão do benefício pensão por morte assim como o auxílio reclusão aos segurados na condição de parceiros homoafetivos, tornando a situação idêntica à dos companheiros elencados como dependentes de primeira classe e, quando preenchidos todos os requisitos do reconhecimento da união, a dependência é presumida. Vale lembrar que as formalidades para reconhecimento dessas uniões são os mesmos exigidos na comprovação da situação de companheiro ou companheira, lidos aqui como a conta bancária em conjunto, endereço e todas as provas em direito admitidas. (SANTORO, 2009). O INSS, administrador do Regime Geral da Previdência Social,

[...] reconheceu como dependentes para fins previdenciários os companheiros homossexuais por meio da Instrução Normativa nº25/00 (alterada pela instrução normativa nº45/10) confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e ratificada pelo Supremo Tribunal de Justiça (Resp. 395904), com efeitos nacionais. (VIANNA, 2014, p. 441).

A referida instrução disciplinou a conduta a ser seguida para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou companheira homossexual, e que a comprovação da união estável e da dependência financeira seria através dos seguintes documentos, constituindo-se os mesmos, prova suficiente da existência do vínculo entre as partes, são eles:

- I- Declaração de Imposto de Renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- II- Disposições testamentárias;
- III- Declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica); IV prova de mesmo domicílio;
- V- Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VI- Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- VII- Conta bancária conjunta;
- VIII- Registro em associação de classe, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- IX- Anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; X - Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XI- Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como responsável;

- XII- Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- XIII- Quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar. (BRASIL, 2002).

“A Constituição Federal já prestigiava a união estável entre homem e mulher, porém o companheiro homossexual também foi incluído na primeira classe dos dependentes do segurado, por força de uma decisão proferida em Ação Civil Pública” (SANTOS, 2015, p. 195). No Processo nº. 2000.71.00.009347-0, julgado em 10 de fevereiro de 2003, pela 3ª Vara Federal Previdenciária de Porto Alegre – RS a Juíza Federal Simone Barbisan Fontes enfatiza que é apropriado verificar o disposto no artigo 25, da Instrução Normativa n. 45, que refere que

[...] o companheiro ou a companheira do mesmo sexo de segurado inscrito no RGPS integra o rol dos dependentes e, desde que comprovada a vida em comum, concorre, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o Inciso I do art. 16 da Lei nº 8213, de 1991, para óbito ou reclusão ocorridos a partir de 5 de abril de 1991, conforme o disposto no art. 145 do mesmo diploma legal, revogado pela MP nº 2.187-13, de 2001. (BRASIL, 2010).

A decisão judicial teve como fundamentos básicos, o respeito ao princípio da dignidade humana; o fato de que orientação sexual não poder ser fator excludente da proteção previdenciária e que a própria relação previdenciária deve respeitar as uniões homoafetivas, assim como respeita as uniões heterossexuais (SANTOS, 2015, p. 195.).

Outrossim, a decisão representou um passo à frente na tentativa de promover a equiparação entre casais heteroafetivos e homoafetivos, deixando de lado a cegueira moral que abastece a intolerância e fomenta a exclusão social

Os casais homoafetivos que pertencem ao Regime Próprio dos Servidores Públicos Federais, não têm o mesmo arrimo nas demandas que buscam o reconhecimento da concessão do benefício pensão por morte, o que os conserva no limite do ordenamento jurídico vigente, sendo necessário apelar para o litígio a fim de pleitear o benefício pensão por morte.

A dificuldade reside na diferenciação das exigências para o reconhecimento dos relacionamentos homoafetivos bem como a presunção de dependência. A Lei 8.213/91, pertinente ao Regime Geral da Previdência Social prevê expressamente a dependência econômica tornando-a uma presunção relativa enquanto a Lei 8.112/90 que versa sobre o Regime jurídico dos Servidores Públicos da União, não há previsão

expressa, o que a torna uma simples presunção de dependência, devendo a mesma ser comprovada⁹.

Tanto para a efetiva concessão do benefício, bem como para o cálculo da prestação devida, o Direito Previdenciário considera sempre a relação de dependência existente entre o segurado e o promitente beneficiário, estes listados no artigo 16 da lei 8.213/91.

A família homoafetiva faz parte de um novo conceito de entidade familiar inserida na sociedade atual. Diante disso, o Regime Geral de Previdência Social já reconheceu como beneficiários previdenciários os dependentes do segurado homoafetivo, cujo acolhimento enseja o patrocínio da liberdade, que é a opção de pensar e agir baseada vontade individual e ainda promove o Princípio da Igualdade.

Assim sendo, temos com relação ao que foi discorrido anteriormente acerca do Regime Próprio de Previdência Social, que o mesmo concede o benefício pensão por morte ao companheiro homoafetivo visto que os critérios para tanto se assemelham aos exigidos pelo Regime Geral de Previdência Social. Contudo, a referida concessão reconhece apenas a união estável homem e mulher, desconsiderando a priori as relações homoafetivas.

⁹ Para aprofundamento ao tema, recomenda-se a leitura do artigo Presunção de dependência econômica na pensão por morte, de autoria de Michel Martins de Moraes, disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/presuncao-de-dependenciaeconomica-na-pensao-por>>. Acesso em: 04 jun. 2017.

3. DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte constitui um dos mais importantes benefícios do sistema previdenciário, sendo exclusivamente voltado para o amparo da família que perdeu o seu mantenedor em função do evento morte. Consiste em benefício tipicamente familiar, destinado ao sustendo dos dependentes do segurado, garantindo a continuidade, sem surpresa pela falta de recursos para sua manutenção (RAMALHO, 2006).

Para Sergio Pinto Martins, a pensão por morte é o “[...] benefício pago aos dependentes em decorrência do falecimento do segurado. Em sentido amplo, pensão é uma renda paga a certa pessoa durante toda à vida.” (MARTINS, 2004, p. 388).

A morte do segurado, em síntese geral, deixa desamparados os seus dependentes e é por isso que o Direito Previdenciário se preocupa em dar proteção aos segurados do falecido, considerado responsável pela manutenção dos que subsistiram à sua morte (SANTOS, 2015).

A pensão por morte será devida ao grupo de dependentes do segurado que vier a falecer, sendo este aposentado ou não seguindo os prazos que constam no art. 74 da lei 8213/91, e que serão contados do óbito, quando a pensão for requerida em até trinta dias depois do evento morte, ou do requerimento, quando requerida após o prazo acima mencionado, e ainda após transcorrida a decisão judicial em caso de morte presumida (BRASIL, 1991).

A pensão por morte constitui num dos mais antigos e importantes benefícios do sistema previdenciário, voltado exclusivamente para o amparo da família que perdeu o seu mantenedor em função do evento morte. Consiste em benefício tipicamente familiar, destinado ao sustendo dos dependentes do segurado, garantindo a continuidade, sem surpresa pela falta de recursos para sua manutenção (RAMALHO, 2006).

Wladimir Novaes Martinez nos traz um conceito resumido quando afirma que “a pensão por morte é a principal prestação da previdência social dos dependentes. Apresenta a extraordinária particularidade de se referir a pessoas que necessariamente não são contribuintes” (MARTINEZ, 2015, p. 27 apud NUNES, 2016, p. 40). Ainda de acordo com o referido doutrinador, a pensão por morte é:

Uma prestação de pagamento continuado que visa cobrir um risco previdenciário imprevisível, nesse caso a morte, que tende a substituir o salário do segurado, sendo acumulável em certas circunstâncias, e devida aos dependentes de quem detinha a qualidade de segurado ativo ou inativo e que faleceu, ausentou-se, evadiu-se ou que esteja foragido. (MARTINEZ, 2015 apud NUNES, 2016, p. 41).

Em outras palavras, trata-se de um valor pago aos dependentes do segurado falecido com o objetivo de compensar a falta daquele que era responsável pela manutenção familiar. Neste sentido, pondera Sergio Pinto Martins, que classifica o referido aporte como benefício pago aos dependentes em decorrência do falecimento do segurado. Em sentido amplo, pensão é uma renda paga a certa pessoa durante toda à vida (MARTINS, 2004).

Como discorrido anteriormente, os dependentes são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social e atuam nesta condição pela maneira que passam a fazer jus ao benefício, uma vez que a mesma se convalida enquanto de quem se é dependente mantém a condição de segurado. Já os segurados têm resguardados os seus direitos por estarem exercendo uma atividade remunerada.

Sérgio Pinto Martins esclarece que existem dependentes preferenciais, que obedecem uma ordem: cônjuge e filhos, companheira e companheiro, equiparado a filhos e os não preferenciais, pais e irmãos, ou seja, “O critério vertical é o observado para os dependentes de uma classe superior para a inferior. O critério horizontal diz respeito a dependentes que estiverem na mesma classe” (MARTINS, 2004, p. 429). Com o intuito de rememorar o rol dos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes, é mister conferir o art. 16 da Lei 8213/91, atentando diretamente para o Inciso I.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
 I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
 II - os pais;
 III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [...]. (BRASIL, 1991).

Como visto, o Inciso I do artigo em exame, traz a nomenclatura companheira e companheiro, não ensejando qualquer referência a orientação sexual pertinente a cada um deles.

Para efeito de comparação entre o Regime Geral da Previdência Social e o Regime Próprio da Previdência Social, é importante também lembrar os beneficiários deste último, na condição de dependentes. Para isso, o artigo 217 da Lei 8.112/90 nos traz a relação:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - O cônjuge;

II - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - O filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave; ou

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - O irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d". (BRASIL, 1990).

No regime em evidência, o inciso III do artigo supracitado também faz uma referência ao companheiro ou companheira, desde que comprove união estável como entidade familiar, mas não faz qualquer referência a condição sexual inerente a cada indivíduo.

3.1. DA PENSÃO POR MORTE NO REGIME PRÓPRIO

A Lei 9.717/90 é lei que regulamenta o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, trazendo em seu escopo as regras gerais que abrangem o referido regime. Para fins de concessão dos benefícios previdenciários aos dependentes do segurado, foi estipulado que os mesmos seriam concedidos com base nos critérios da Lei 8112/90 que regula de forma subsidiária, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais.

Os contornos gerais da "pensão por morte, destinado aos dependentes dos servidores públicos estão previstos no artigo 40 da Constituição Federal, mais precisamente no parágrafo 7º e seus incisos da Carta Magna que prevê:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - Ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - Ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - Ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - Ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - Ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - Ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
(BRASIL, 1988)

Como discorrido ao longo desse trabalho, o benefício Pensão por morte é um benefício de cunho assistencial devido ao dependente que perder pelo infortúnio morte o mantenedor da família, não podendo por si só promover a sua subsistência necessita de auxílio para garantir o seu sustento. A Lei 8.112/90 traz a previsão legal do artigo 185 que concede tais benefícios. O artigo supracitado tem a seguinte redação:

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
 - b) auxílio-natalidade;
 - c) salário-família;
 - d) licença para tratamento de saúde;
 - e) licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
 - f) licença por acidente em serviço;
 - g) assistência à saúde;
 - h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;
- II - Quanto ao dependente:
- a) pensão vitalícia e temporária;
 - b) auxílio-funeral;
 - c) auxílio-reclusão;
 - d) assistência à saúde.

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível. (BRASIL, 1990).

Como visto os incisos I, II, II do artigo acima referido contempla o servidor com a aposentadoria, o auxílio–natalidade e o salário família. A aposentadoria poderá ser concedida em caráter voluntário ou proporcional ao tempo de serviço, já o auxílio – maternidade será ofertado à toda servidora em virtude do nascimento de filho e o vencimento será igual ao último percebido. O salário-família será destinado sempre em função do número de dependentes (SOUZA, 2005 apud PIMENTEL, 2009).

Ao servidor que por razões alheias à sua vontade estiver impedido de executar as suas atividades laborais, será concedido o benefício da licença para o tratamento da sua saúde e receberá os proventos enquanto durar o a enfermidade, assim como terá direito à licença a gestante e a servidora que obtiver guarda judicial de criança, também sem prejuízo da remuneração mensal (PIMENTEL, 2009).

Quanto ao dependente, será devida a pensão vitalícia ao cônjuge, companheiro, filhos menores, inclusive enteados. Já o auxílio funeral será pago uma única vez, com o intuito de custear as despesas decorrentes do falecimento do segurado, assim como o auxílio –reclusão será devido aos dependentes do segurado que estiver recluso, cuja pena esteja sendo cumprida em regime fechado ou semiaberto.

Como é possível perceber, o benefício pensão por morte não aparece neste artigo. A previsão do referido benefício e ainda o do auxílio reclusão estão de fora deste rol visto que os referidos proveitos foram disciplinados no artigo 215 da Lei 8112/90 que assim determina:

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015). (BRASIL, 1990).

Já no que concerne aos dependentes temos à disposição no artigo 217 da supracitada Lei a seguinte redação:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - O cônjuge;

II - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - O filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

V - a mãe E o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - O irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI. (BRASIL, 1990).

Diante do exposto, temos que o benefício “pensão por morte”, devido aos dependentes dos segurados públicos federais, tem as suas regras gerais no artigo 40 § 7 e incisos da Constituição Federal, perpassa pela Lei 9717/98 que regulariza os regimes próprios da Previdência e tem a sua efetivação na Lei 8112/90 que dá as providências do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais. (BRASIL, 1990).

O intuito deste trabalho foi fazer uma comparação entre o Regime Geral da Previdência Social e o Regime Próprio da Previdência Social, com recorte e análise específica do Regime Próprio dos Servidores Públicos Federais, direcionado para o benefício distinto “ pensão por morte”, cuja pesquisa se deu em caráter de verificação dos requisitos para a concessão do mesmo ao cônjuge remanescente da relação homoafetiva quando da morte de um deles (BRASIL, 1988).

3.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Diante do exposto, verifica-se que o INSS concede a pensão por morte a casais homoafetivos, já na fase administrativa, quando integrantes do Regime Geral da Previdência, e se preenchidos os requisitos inerentes à união estável. Contudo, os tribunais brasileiros não conferem aos casais homoafetivos, pertencentes ao Regime

Próprio da Previdência, as mesmas incomplevidências conferidas aos integrantes do Regime Geral, sendo necessário o ingresso na esfera judicial para que consigam efetivar os direitos garantidos pelo ordenamento jurídico do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1990).

Nesse contexto, ante a necessidade de o companheiro remanescente da união homoafetiva demandar judicialmente o reconhecimento e a concessão do benefício de pensão por morte, serão analisadas algumas jurisprudências dos tribunais brasileiros que versem sobre a temática. Primeiramente, examinar-se-á duas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Em seguida serão analisados dois acórdãos PROFERIDOS pelos Tribunais Regionais Federais, sendo um deles julgado pelo TRF da 4ª Região e o outro pelo TRF da 3ª Região. Posteriormente e de forma derradeira, serão consideradas duas decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça, que ponderaram o pleito de concessão do referido benefício a casais homoafetivos.

A primeira jurisprudência a ser analisada será uma Apelação Cível, de n.º 70061713079, julgada pela Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que teve como Relator o Sr. Marco Aurélio Heinz, em 17/12/2014. No referido recurso, o Instituto de Previdência do Rio Grande do Sul (IPERGS), que figurou como parte ré, interpôs Recurso de Apelação, sustentando que não restaram preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício previdenciário (comprovação da união estável e da dependência econômica), pelo que postulou o provimento do apelo. Após apreciação e julgamento do recurso, sobreveio a seguinte ementa:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO HOMOAFETIVA. HABILITAÇÃO DE COMPANHEIRO DE EX-SEGURADO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO. I. Satisfatoriamente comprovada a convivência entre o autor e o ex-segurado, como se casados fossem, deve o mesmo ser habilitado como pensionista junto ao Instituto de Previdência. Ademais, a dependência econômica é condição indispensável para o recebimento da pensão previdenciária pelo companheiro de ex-segurado do IPERGS. Tendo em vista a comprovação da dependência econômica pelo autor, este tem o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte. II. Honorários advocatícios bem dimensionados, levando em conta o parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Apelos desprovidos. (Apelação Cível Nº 70061713079, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 17/12/2014) (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Após efetiva análise deste julgado, percebe-se que a Vigésima Primeira Câmara Cível, sem maiores delongas e empecilhos, optou por conceder o benefício ao companheiro remanescente da união homoafetiva. Quando da justificação e fundamentação da decisão, o relator afirmou que a restou superada a interpretação preconceituosa e restritiva dos artigos 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, pois reconhecida a união homoafetiva como entidade familiar. Diante disso, reconhecida a união estável e havendo provas suficientes que comprovam a dependência econômica, todos os requisitos ensejadores do benefício se fizeram presentes, pelo que o companheiro remanescente foi inscrito como dependente do falecido servidor e teve concedido o recebimento do benefício por morte.

Em sentido semelhante, analisa-se a segunda jurisprudência, que trata-se de uma Apelação Cível Nº 70072901838, julgada pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, e que teve como Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, julgada em 02/06/2017, onde a causa de pedir, esta ligada ao pedido de concessão do benefício “pensão por morte” à parceiro subsecivo de relação homoafetiva, cuja exigência de pressupostos para a concessão do benefício, validados através da comprovação da referida união bem como da dependência econômica não restaram comprovadas. Tal decisão contou com a seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. - A união estável entre pessoas do mesmo sexo constitui um novo formato de entidade familiar, tanto que o Supremo Tribunal Federal estendeu às relações homoafetivas o instituto da união estável, garantindo-lhe os mesmos direitos e deveres da relação heteroafetiva. - Às relações homoafetivas devem ser aplicadas, por analogia, as normas idênticas à da união estável entre homem e mulher, com o objetivo de evitar sejam supridos direitos fundamentais daquelas pessoas que compõem a nova entidade familiar. - A qualificação do companheiro como dependente de segurado do IPERGS depende de prova relativa à existência de união estável por mais de cinco anos e da dependência econômica - Caso concreto em que tanto a união estável como a dependência econômica não restaram caracterizadas, impondo-se o provimento da apelação para julgar improcedente o pedido de habilitação do companheiro na condição de pensionista da autarquia ré. APELAÇÃO PROVIDA. POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70072901838, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 02/06/2017)

Em que pese a apelação interposta pelo IPERGS tenha sido provida por maioria, no sentido de não conceder o benefício de pensão por morte ao companheiro homoafetivo sobrevivente, cabe salientar que os julgadores interpretam e reconhecem

como entidade familiar a união de pessoa do mesmo sexo, bem como reconhecem a possibilidade de conceder o referido benefício, desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto. No caso, o benefício não foi concedido em razão da não comprovação da união homoafetiva, pois esta perdurou por aproximadamente dois anos.

Em relação ao tempo de convivência, a legislação previdenciária deste estado exige a existência de união estável por mais de cinco anos entre possível beneficiário e o segurado falecido, requisito este que não foi atendido. Ainda, o provimento do apelo se deu pelo fato de não restar demonstrada a dependência econômica do sobrevivente em relação ao de cujus, requisito que é exigido para a concessão do benefício previdenciário, e que já restou pacificado jurisprudencialmente, bem como pela legislação brasileira. Portanto, evidente o posicionamento no sentido de conceder o benefício de pensão por morte ao companheiro do segurado falecido.

Em continuidade às análises jurisprudenciais propostas, passará a analisar o julgado emitido pelo Supremo Tribunal Federal Nº 687432, relatado pelo Ministro Luiz Fux, julgada em 19 de setembro de 2012, cujo caminho processual do feito nas instâncias inferiores não obteve resolução, resultando em um Agravo Regimental em Recurso Extraordinário junto ao STF, cuja matéria versou sobre concessão do benefício “pensão por morte” à parceiro de união homoafetiva, onde os requisitos exigidos foram comprovados. A seguir o conteúdo da ementa:

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. É considerada família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual, equiparando-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que demonstre união estável como entidade familiar, nos termos do art. 241 da Lei n. 8.112/90. 2. Malgrado o art. 226, § 3º, da Constituição da República não considere como entidade familiar a união estável de homossexuais, no caso de pensão por morte, com fundamento nos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos sem preconceito ou discriminação, tutela-se o dependente economicamente do servidor com a concessão do benefício, mitigando eventuais impedimentos puramente civis, desde que presentes os requisitos exigidos nos arts. 217 e seguintes da Lei n. 8.112/90 para as hipóteses de parceiros de sexos opostos (STF, RE-AgRn. 687432, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.09.12; RE-AgR n. 477554, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16.08.11; STJ, Resp. n. 932653, Rel. Min. Celso Limongi, j. 16.08.11; REsp n. 827962, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21.06.11). 3. O benefício é devido a partir da data do óbito (Lei n. 8.112/90, art. 215). A circunstância de o servidor não ter declarado o autor como seu beneficiário da pensão, não elide a pretensão, tendo em vista o coeso conjunto probatório, acerca do relacionamento e da dependência econômica, situação que a atividade de cabeleireiro exercida

pelo autor não descaracteriza. Ou seja, os requisitos da convivência pública, duradoura e contínua, prevista na Lei n. 9.278/96, que regulou o § 3º do art. 226 da Constituição da República, restaram adequadamente comprovadas pelo fato de o autor ter sido responsável pelos procedimentos relativos ao funeral, pelos diversos documentos comprovando a residência comum, pela declaração... Encontrado em: do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame... integrante do presente julgado. QUINTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/02/2016 - 29/2/2016 VIDE. EMENTA. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 00062547620094036103 SP 0006254-76.2009.4.03.6103 (TRF-3) (BRASIL, 2016).

Nesta decisão verifica-se, novamente, o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, realizando-se interpretação analógica à entidade formada por casais heteroafetivos. Ademais, como bem fundamentado, embora o servidor público não tenha declarado seu companheiro como sendo beneficiário da pensão por morte, tal fato sucumbe diante do acervo probatório juntado aos autos, visto que o relacionamento afetivo e a dependência econômica restaram amplamente demonstradas. Portanto, o TRF da 3ª Região possui o entendimento de que o parceiro homoafetivo sobrevivente faz jus ao direito de receber o benefício de pensão por morte, desde que preenchidos os requisitos exigidos.

O quarto julgado a ser apreciado é uma Apelação Cível de nº 50560655-88.2014.4.04.7100, datada de 7 de fevereiro de 2017, julgada pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que teve como matéria de julgamento, a concessão do benefício pensão por morte. O recurso foi negado em razão da ausência de caracterização da relação ensejadora do referido pedido e, em não havendo a referida comprovação, tem-se que o autor não faz jus ao benefício. Abaixo, segue a ementa da decisão proferida.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO. ART. 7º DA LEI Nº 3.765, DE 04/05/60, ALTERADO PELA MP 2.215-10/01. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. A prova da união estável, hétero ou homoafetiva, se faz com a demonstração da vida em comum, podendo se dar através de registros fotográficos. 2. Não é verossímil a alegação de união estável por mais de 20 anos sem que haja qualquer espécie de registro dessa relação. 3. Não restando minimamente comprovada a união estável, o autor não faz jus ao benefício de pensão por morte. (TRF4, AC 5050655-88.2014.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 09/02/2017) (TRF, 2017).

A jurisprudência acima mencionada teve provimento negado por unanimidade em razão das provas alegadas para a configuração de união estável entre o autor e o servidor público, pois após a análise das mesmas, tanto testemunhal como

documental, restou percebido, que as provas apresentadas para configuração da união não ficaram perfeitamente demonstradas. Em que pese tal entendimento, o tribunal entende que o benefício pensão por morte pode ser concedida desde que atendidos os requisitos essenciais para a concessão da mesma quais sejam a comprovação efetiva da união estável, e a dependência econômica.

Com referência à quinta jurisprudência a ser analisada, tem-se o Recurso Especial de nº 932653 RS 2007/0055.656-0, sentenciado pela Sexta Turma do STJ, cuja ementa versa sobre à “pensão por morte” a companheiro de servidor público, onde restou corretamente comprovada a união estável entre o autor e seu companheiro, falecido enquanto servidor público, amparado pela Lei 8.112/90.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. COMPANHEIRO. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. ART. 217, I, C, DA LEI Nº 8.112/90.

- A regulamentação das famílias homoafetivas é medida que se impõe no atual cenário social, não podendo o Poder Judiciário, nesse momento, furtar-se a oferecer as proteções legais que tais relações demandam, porquanto são geradoras de importantes efeitos afetivos e patrimoniais na vida de muitos cidadãos.

- No presente caso, ficou devidamente comprovada a união estável entre o autor, ora recorrido, e seu falecido companheiro, servidor público, regido pela Lei 8.112/90, motivo pelo qual, agiram bem as instâncias ordinárias ao conceder a pretendida pensão por morte, nos termos do art. 217, I, "c" do referido Estatuto.

- Além do mais, o próprio INSS, gestor do Regime Geral de Previdência Social, há mais de dez anos, vêm reconhecendo os parceiros homossexuais como beneficiários da Previdência, pelo que não há como negar o mesmo direito aos companheiros homossexuais de servidor público, equiparando-os à tradicional União Estável formada por homem e mulher.

- Acrescento, ainda, que a mais recente norma editada pela Receita Federal (agosto de 2010) garantiu o direito de Contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física incluírem parceiros homossexuais como seus dependentes na Declaração, o que revela não haver mais espaço para renegar os direitos provenientes das relações homoafetivas, e que só contribuirá para tornar a nossa Sociedade mais justa, humana e democrática, ideal tão presente na Constituição Federal.

- Quanto à redução do percentual dos juros de mora, esta Corte assentou compreensão de que a Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros de mora sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

- No que pertine à correção monetária, o entendimento perfilhado pelo Tribunal a quo está em total sintonia com o deste Tribunal Superior já pacificado no sentido de que a dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor público deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação.

- Recurso especial a que se dá parcial provimento, apenas para redução do percentual dos juros de mora para 6% ao ano.

(REsp 932.653/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 03/11/2011). (BRASIL, 2011).

A votação do julgado acima foi unânime ao reconhecer a união homoafetiva através da comprovação ofertada e arguiu que a jurisprudência pátria repudia qualquer negativa aos direitos dos homossexuais, alegando que os mesmos concorrem condições de igualdade os parceiros de sexos diversos. Para a Corte ficou evidente a união estável entre o servidor e o autor, e reconheceu que o Regime Geral da Previdência social reconhecendo os parceiros homossexuais como dependentes do Sistema Previdenciário, e em razão do assento, não há que se falar em negar o mesmo direito aos companheiros homossexuais dos servidores públicos, devendo as referidas relações serem equiparadas à união estável formada pela relação homem-mulher.

Diante das jurisprudências analisadas, foi verificado que os Tribunais Brasileiros não se opõem à concessão do benefício “pensão por morte” aos parceiros homoafetivos desde que atendidos os requisitos exigidos para a concessão do mesmo. Vimos que as relações homoafetivas, ainda que cercadas de polêmica em razão da sua concepção, permeiam as Cortes Brasileiras que ao aplicar os princípios da liberdade, da igualdade e da dignidade humana nos seus julgados colaboram para abolir os preconceitos e a discriminação pelas quais passam as pessoas que decidem compor esse modelo familiar.

Com relação ao tema explanado, a atribuição de validade dispensada à união estável heterossexual, deve ser idêntica as conferidas às uniões estáveis entre casais do mesmo sexo e todos os direitos eivados destas relações, devem ser garantidos, para coibir, que os direitos fundamentais das pessoas envolvidas sejam suprimidos pela prática do preconceito e pela afronta ao princípio da igualdade e da dignidade humana.

Diante do exposto verificamos que a pensão por morte é voltada para a família de quem perdeu seu mantenedor. O intuito deste trabalho foi fazer uma comparação entre os dois Institutos a fim de analisar os requisitos para a concessão do mesmo em ambos os regimes. A análise jurisprudencial mostrou que o benefício é concedido ao companheiro da relação homoafetiva desde que o mesmo ingresse judicialmente para reaver o direito em questão.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, é fato que as uniões homoafetivas ainda estão sob a luz do preconceito e da lacuna jurídica que os conserva a beira do ordenamento vigente. A legislação previdenciária que envolve o Regime Próprio dos Servidores Públicos Federais na concessão da pensão por morte, precisa andar conjuntamente com a legislação que abarca as uniões heteroafetivas e estender os benefícios a estas assegurados às uniões homoafetivas, já devidamente consideradas e reconhecidas pela ordem jurídica brasileira.

A proteção do Estado às uniões homoafetivas deve fundamentar-se na proibição de condutas discriminatórias e estigmatizantes, andando em conformidade com os princípios da igualdade, da liberdade e da dignidade humana e da não-discriminação, afinal, em se tratando de prestação previdenciária, de caráter substitutivo, a mesma não deve ser negada àqueles que dela necessitem e a elas tem direito, em razão da falta daqueles que proviam suas necessidades econômicas.

O Direito Previdenciário Brasileiro, dentro da sua competência, cumpre regular um direito social, com características fundamentais, e que visa garantir a dignidade do indivíduo nos momentos de necessidade. Já ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), dentro das suas atribuições, compete efetivar essas garantias, promovendo a concessão dos benefícios devidos aos dependentes do segurado dentre eles, a pensão por morte, sendo este filiado ao Regime Geral ou ao Regime Próprio.

Percebeu-se que ambos os regimes têm cunho protetivo, com redação direcionada para a assistência, mas que carregam disposições diversas quanto ao modelo e formas de concessão, visto um ter caráter geral e compreender a maioria dos segurados, e outro com caráter específico, pois compreende apenas os servidores que atuem na administração pública.

Verificou-se que a pensão por morte é devida a todos os dependentes do segurado, desde que este seja filiado à um dos regimes previdenciários descritos e quando preenchidos os requisitos necessários, o mesmo será concedido. Assim, quando se falar em pensão por morte à casais homoafetivos, compreendeu-se que não se deve confundir as relações homoafetivas com as uniões estáveis, mas sim,

usar da equiparidade para garantir todos os direitos que derivam dessa relação, pois frente à simples comprovação de que o casal mantinha vínculo afetivo e social, com contornos familiares, deverá ser equiparado à união estável.

A diferença mais notória, conforme analisado, fica por conta dos requisitos exigidos para a concessão do benefício “pensão por morte” ao cônjuge remanescente da união homoafetiva, e dentre eles se destaca o da dependência econômica, que no caso do Regime Geral da Previdência, resta presumida para os dependentes dispostos no inciso I do artigo 16 da Lei 8213/91, e no Regime Próprio a mesma deverá ser comprovada. Assim, quando se tratar da Lei 8213/91, que disciplina as regras do Regime Geral, a mesma prevê da forma expressa que a dependência econômica é presumida, enquanto que a Lei 8112/90, a qual dispõe sobre o Regime Próprio dos Servidores Públicos Federais, ela necessariamente terá que ser comprovada.

Ainda, no caso da pensão por morte, com relação aos casais homoafetivos, ainda parece a lacuna legislativa no que tange a concessão do referido benefício aos servidores da administração pública que estão sob a égide do Regime Próprio dos Servidores Públicos Federais, pois o Regime Geral da Previdência Social já há muito tempo reconhece as os parceiros homossexuais como beneficiários da previdência, entendendo-se que não há como rejeitar a prerrogativa aos companheiros homoafetivos remanescentes de um servidor público.

Ademais, diante das jurisprudências analisadas, foi verificado que os Tribunais Brasileiros não se opõem à concessão do benefício “pensão por morte” aos parceiros homoafetivos desde que atendidos os requisitos exigidos para a concessão do mesmo. Vimos que as relações homoafetivas, ainda que cercadas de polêmica em razão da sua concepção, permeiam as Cortes Brasileiras que ao aplicar os princípios da liberdade, da igualdade e da dignidade humana nos seus julgados colaboram para abolir os preconceitos e a discriminação pelas quais passam as pessoas que decidem compor esse modelo familiar.

Frente ao exposto, concluiu-se que a relação homoafetiva, para efeito da concessão do benefício “pensão por morte” está respaldada no Regime Geral, e a despeito da não concessão do referido benefício pelo Regime Próprio sem que o mesmo seja pleiteado na esfera judicial, tem-se que há certa urgência para a criação de uma norma regulamentadora dessa união, cabendo ao legislador fazer uso dos

preceitos constitucionais entre eles o da dignidade humana para corroborar a busca infundável por uma sociedade livre de preconceitos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo. **Aspectos Distributivos Do Regime De Previdência Dos Servidores Públicos**. Disponível em:

<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1830/1/td_1617.pdf> Acesso em: 22 de set. de 2017.

BARROS, Sérgio Resende de. **A Ideologia do Afeto**. Revista Brasileira do Direito de Família, Porto Alegre: Síntese n. 14, 2002.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13 mai. 2017.

_____. **ADIN – Ação Direta De Inconstitucionalidade. Nº 2.135-4/2007**. Distrito Federal, 2009. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=513625>>. Acesso em: 04 de set de 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 mai. 2017.

_____. **Decreto 3048, de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 06 mai. 2017.

_____. **Emenda Constitucional Nº 19**, de 04 de Junho De 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da administração pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal e da outras providências.

_____. **Emenda Constitucional Nº 41**, de 05 de Julho De 2003. Altera os artigos 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

_____. **Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010**.

Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Disponível em

< <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2010/45.htm>> Acesso em: 06 de novembro de 2017.

_____. **Lei 8112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 03 mai. 2017.

_____. **Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 06 mai. 2017.

_____. **Lei nº 9717, de 27 de novembro de 1998.** Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9717.htm>. Acesso em: 06 mai. 2017.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132.** Junho de 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ADPF132_parecerAGU.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2017.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 932653.** Brasília, 16 ago. 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=11731198&num_registro=200700556560&data=20111103&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 15 nov. 2017.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade – Med. Cau. Em Ação de Inconstitucionalidade 2135-4 - Distrito Federal.** Relator: Min. Néri da Silveira. Decisão em 02 ago. 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=513625>>. Acesso em 11 de nov. de 2017.

_____. **Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.º 70061713079.** Vigésima Primeira Câmara Cível. Rio Grande do Sul. Relator: Marco Aurélio Heinz, 17 dez. 2014. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70061713079&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 16 mai. 2017.

_____. **Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.º 70072901838.** Primeira Câmara Cível. Rio Grande do Sul. Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, 02 jun. 2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70072901838&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70061713079&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 15 nov. 2017.

_____. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação/Reexame necessário n.º 00062547620094036103.** São Paulo, 29 fev. 2016. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=2>>. Acesso em: 16 mai. 2017.

_____. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 50506558820144047100.** Porto Alegre, 07 fev. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8758620&termosPesquisados=>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

BRITTO, Ayres. Min. Rel. ADI 4277/2009 e ADPF 132: **União Estável Homoafetivo.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277revisado.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

BUNAZAR, Mauricio. **Pelas portas de Villela:** Um ensaio sobre a pluriparentalidade como realidade sócio jurídica. Publicado na Revista IOB de Direito de Família, Porto Alegre, abr/maio 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Família Homoafetiva.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva:** o preconceito e a justiça. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Brasileiro:** Direito de Família. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DUARTE, Marina Vasques. **Direito Previdenciário.** 3 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

FOGAÇA, Luiz Henrique. Acadêmico de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina/SC. **Regime Jurídico Único Dos Servidores Públicos:** A Realidade Apresentada após a Posição do STF. Artigo publicado em 26 de junho de 2012. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/regime-juridico-unico-dos-servidores-publicos-a-realidade-apresentada-apos-a-posicao-do-stf/91529/#ixzz4yL1bxlHp>>. Acesso: 11/11/2017.

GOES, Hugo Medeiros. **Manual do Direito Previdenciário:** Teoria e questões. 7. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2013.

_____. **Manual do Direito Previdenciário.** 10. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2015.

GONÇALVES, Odonel Urbano. **Manual do Direito Previdenciário.** 13 ed. Atlas, São Paulo, 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** São Paulo: Atlas, 2004.

NUNES, Larissa Baldi. **Pensão por Morte**: Alterações introduzidas pela lei n. 13.135/2015. Monografia de Bacharelado em Direito – Centro Universitário UNIVATES, Lajeado, 2016. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1537/1/2016LarissaBaldiNunes.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2017.

PIMENTEL, Flávia Busato. **Regime Próprio da Previdência Social**: Breve estudo sobre as principais alterações ocorridas após a Constituição Federal de 1988. Palhoça - SC, 2009, disponível em: <https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/843/100553_Flavia.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 set. de 2017

PORTO, Valéria; CAETANO, Abi-Ramia. **Previdência dos Servidores Públicos Federais**: Um Regime Sustentável. Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2236/1/015.pdf>. Acesso: 10.11.2017.

PRADO, Leandro Cadenas. **Servidores Públicos Federais**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2008.

RAMALHO, Marcos de Queiroz. **A Pensão por Morte no Regime Geral de Previdência Social**. São Paulo: LTr, 2006. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,requisitos-para-a-concessao-de-pensaopor-morte-para-casais-do-mesmo-sexo,50737.html>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

SANTORO, Jaime de Souza. **Manual de Direito Previdenciário**. 2ª edição Freitas Bastos Editora, 2009.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Curso de Direito Previdenciário Esquematizado**. 5 ed. Saraiva. São Paulo, 2015.

SARLET, Ingo W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 4 ed. 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. Revista Atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003.

SOUZA, Gleison Pereira de. **O regime de previdência dos servidores públicos. Comentários às emendas Constitucionais nº. 20/98 e nº. 41/03**. Atualizado conforme a Emenda Constitucional nº. 47/05, p. 92. 113, 2005.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário: Regime geral da previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social.** 11. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário.** 7 ed. Atlas, São Paulo, 2014.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Previdência Social: Custeio e Benefícios.** 2º ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 112. Disponível em:
<<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/318-artigos-out-2015/7401-pensao-por-morte-nas-relacoes-homoafetivas>>. Acesso em: 10 de out. de 2017.